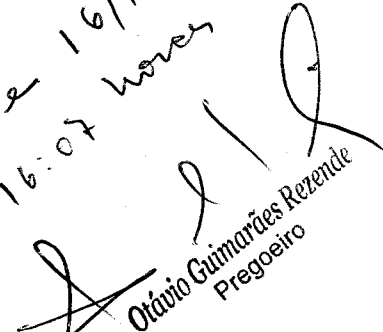


TOP MIND 2009
TOP MIND 2008

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE-MT

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 028/2011 (REGISTRO DE PREÇO)

leitura 16/12/2011
em 16:07 horas

Otávio Guimarães Rezende
Pregoeiro

COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n. 2300, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, inscrita no CNPJ nº 01.353.487/0001-59, Inscrição Estadual IE n. 13.170.287-4, por seu representante que a esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal; no artigo 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os motivos que a seguir aduz:

O Edital em comento tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais permanentes e de serviços, para implantação do projeto cidade digital e ações complementares.

A ora Impugnante, diante da intenção de participar da licitação a que se faz referencia, passou a analisar o presente edital, e observou-se que alguns itens devem ser revisto e consequentemente corrigidos, objetivando prestigiar os princípios que norteiam a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade, do interesse público, da impessoalidade e da competitividade.

Ademais, face à importância evidente do procedimento em voga para a Administração, por sua amplitude, a Impugnante **SOLICITA**





URGÊNCIA na análise do mérito desta Impugnação pelo Ilustre Pregoeiro, a fim de evitar prejuízos sérios para as empresas interessadas em participar da licitação, bem como ao próprio erário público, uma vez que se permanecer as regras editalícias com tal reduzirá a competitividade. Tal é o que se passa a demonstrar.

O primeiro ponto a ser impugnar refere-se ao descumprimento do prazo mínimo entre a publicação do aviso e a abertura das propostas.

Isso porque, a Lei n. 10.250/2002 em seu artigo 4, V estabelece que o que a apresentação das propostas não poderá ocorrer em prazo inferior a 8 (oito) dias úteis da publicação do aviso de Edital, *in verbis*.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

No caso, verifica-se que a Prefeitura Municipal descumpriu o referido comando legal disposto na Lei n. 10.250/2001, pois publicou o Aviso de Edital na data de 12/12/2011, iniciando a contagem do prazo no dia posterior, ou seja, no dia 13/12/2011, verifica-se, que a apresentação das propostas marcada para o dia 21/12/2011 ira ocorrer em prazo inferior ao que determina o artigo encimado.

Ou seja, resta patente o descumprimento pela Administração quanto a lapso temporal mínimo entre a data Aviso do Edital e a data da apresentação das propostas, incorrendo, assim, a presente licitação em sua primeira ilegalidade.

Por sua vez, outro ponto a se impugnar diz respeito ao descumprimento do artigo 7º da Lei n. 8.666/93, no que diz respeito a apresentação do projeto básico, bem como, o respectivo engenheiro responsável.

Isso porque, conforme o Objeto citado no item 2.1:

O presente PREGÃO PRESENCIAL tem por OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES E DE SERVIÇOS, PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO CIDADE DIGITAL E AÇÕES COMPLEMENTARES, CONFORME DESCRIÇÃO DOS ITENS, QUANTIDADES E VALORES DE REFERÊNCIA NO ANEXO II – LOTE 01 – MATERIAL PERMANENTE E SERVIÇO E ANEXO III – LOTE 02 – SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.

Ou seja, verifica-se que o objeto licitado, tratar tanto no Lote 1 como no Lote 2 de Serviços de Engenharia.

Por sua vez, a Lei n. 8666/1993 em seu artigo 7º assim dispõe:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; Ou seja, **um Projeto Básico** assinado por um engenheiro responsável técnico e registrado no CREA via ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, deve ser feito e apresentado pela Contratante.

Assim, verifica-se que a Administração peca ao publicar o referido Edital, pois nota-se no mesmo a ausência de um Projeto Básico e também



TOP MIND 2009
TOP MIND 2008

da existência de um engenheiro responsável técnico, assinando e se responsabilizando pelo mesmo.

Descumprimento o disposto expressamente no art 7º da Lei 8666, não apresentando à sociedade os conteúdos detalhados que um Projeto Básico deve apresentar para cada Lote.

Segundo consta no item **6.12.2.1** As empresas que desejarem participar desta licitação **DEVERÃO realizar vistoria técnica prévia junto a Coordenação de TI da Prefeitura**, para conhecer o ambiente tecnológico de modo a permitir o dimensionamento dos seus esforços para o fornecimento da solução e prestação dos serviços.

Ou seja, baseado na resolução abaixo, o texto gera indícios que o projeto técnico fora elaborado pela coordenação da TI e não pelo engenheiro responsável, conforme determinação da CONFEA, o que por si só, já o torna irregular.

RESOLUÇÃO Nº 1.023, DE 30 DE MAIO DE 2008.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, dispõe que as atividades das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea somente podem ser exercidas por pessoa jurídica com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea;

Considerando que o art. 12 da Lei nº 5.194, de 1966, dispõe que nos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os cargos e as funções que exijam conhecimentos técnicos das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea somente podem ser exercidos por profissionais legalmente habilitados e registrados no Crea;

Considerando o Capítulo II do Título I da Lei nº 5.194, de 1966, que dispõe sobre a responsabilidade técnica e o direito de autoria dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

Por sua vez, ainda de acordo com a Lei n. 8666/93

temos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

- a) quanto à capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,** vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**Já o presente Edital exige na QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA, os pontos a seguir:**

12.5.12 As empresas participantes deste Pregão comprovarão a aptidão para executar o objeto deste certame por meio da apresentação dos seguintes documentos:

Item 12.5.12.1 do Edital:

Atestado de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem desempenhos anteriores ou atuais de forma satisfatória, compatíveis em característica, quantidade e prazos, **referente ao produto** Conforme descrição do Termo de Referência, Anexo I, II e III do Edital – Cidade Digital, para executar a prestação de serviço e fornecimento de material, citando, exemplificativamente, no anexo IV do Edital.

Conforme se verifica do item acima, vê-se que a Administração incorre em erro, e equivocadamente exige das licitantes atestado referente ao produto.

Isso porque, como dito, apesar do *Objeto falar (erroneamente) em "IMPLANTAÇÃO DO PROJETO CIDADE DIGITAL E AÇÕES COMPLEMENTARES"*, posteriormente, apresenta uma série de especificações de equipamentos, tecnologias e serviços associados à engenharia, portanto, **a comprovação DE APTIDÃO via Atestado de Capacidade Técnica tem que ser emitida pelo CREA, e referente à execução de Projeto de Cidade Digital (Lote 1), e não referente aos produtos.**

Um atestado de Capacidade Técnica referente à serviços de infraestrutura (Lote 2) também deve ser apresentado, mas para isso poder ocorrer, é preciso ter um Projeto Básico elaborado e assinado por profissionais devidamente habilitados perante ao CREA.

